

LEI Nº 4993, DE 18/08/2006.

(Revogada pela Lei nº 5607/2012)



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL 4.660, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE CRIOU O "INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES", E NA LEI MUNICIPAL 4.661, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕS SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROF. CLÓVIS VOLPI, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, considerando a necessidade de se implementar a construção do equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Capítulo I, da Lei nº 4.660, de 11 de dezembro 2002, a Seção I, integrada pelo art. 3º - A, a Seção II, integrada pelos arts. 3º - B e 3º - C, e a Seção III, integrada pelos arts. 3º - D a 3º - F, com as seguintes redações:

Seção I

Da Constituição Dos Fundos Previdenciários"

"Art. 3º - A. Ficam criados e vinculados ao Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP, órgão gestor previdenciário da Estância Turística de Ribeirão Pires, os seguintes fundos:

I - Fundo Financeiro (FFIN);

II - Fundo Previdenciário (FPREV).

§ 1º Aos Fundos FFIN e FPREV ficam assegurados, no que se referem aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza a Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires, no âmbito tributário.

§ 2º As receitas dos Fundos FFIN e FPREV somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nos incisos I e II, do artigo 21, da Lei nº 4.661, de 11 de dezembro de 2002, e da Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires relativas aos Fundos Previdenciários."

Seção II Do Fundo Financeiro - Ffin"

"Art. 3º - B. O Fundo Financeiro - FFIN abrange todos os servidores públicos efetivos vinculados ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social que tenham sido admitidos até 31/12/2005, inclusive.

§ 1º Para os servidores abrangidos pelo FFIN o regime financeiro a ser aplicado será o de Repartição Simples para todos os benefícios que já foram ou que venham a ser concedidos.

§ 2º Entende-se por repartição simples o regime pelo qual não são necessários aportes de recursos para criação de fundo, utilizando as contribuições mensais para pagamentos das aposentadoria e pensões."

"Art. 3º - C. Constituem-se receitas do Financeiro - FFIN:

I - a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2005, inclusive, e a de seus beneficiários);

II - a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores inativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2005, inclusive, e a de seus beneficiários);

III - a contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, correspondentes à folha de pagamento dos segurados, bem como de seus beneficiários, que tenham como contribuição ou benefício legado por servidores efetivos, nos termos do artigo 3º - B desta Lei;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - as decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas

patrimoniais sobre os recursos nele gestados;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos no artigo 3º - B desta Lei;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;

IX - outros créditos municipais.

Parágrafo Único - Constituem também receitas do Fundo Financeiro - FFIN os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga pelo segurado que estiver em gozo de licença, sobre o auxílio-reclusão."

Seção III Do Fundo Previdenciário - Fprev"

"Art. 3º - D. O Fundo Previdenciário - FPREV abrange todos os servidores públicos efetivos vinculados ao RPPS que tenham sido admitidos, com posse formal, a partir do dia 01/01/2006, inclusive.

§ 1º Para os servidores abrangidos pelo FPREV fica adotado o Regime Financeiro de Capitalização.

§ 2º Entende-se por capitalização o regime no qual ao iniciar o Sistema Previdenciário, já são destinados recursos capazes de gerar fundo suficiente para pagamento de aposentadorias e pensões."

"Art. 3º - E. Constituem-se receitas para o Fundo Previdenciário - FPREV:

I - a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 01 de janeiro de 2006, inclusive, e a de seus beneficiários);

II - a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores inativos que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 01 de janeiro de 2006, inclusive, e a de seus beneficiários);

III - a contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, correspondentes à folha de pagamento dos segurados, bem como de seus beneficiários, que tenham como contribuição ou benefício legado por

servidores efetivos, nos termos do artigo 3º - B desta Lei;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - as decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos no artigo 3º - D desta Lei;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;

IX - outros créditos municipais.

Parágrafo Único - Constituem também receitas do Fundo Previdenciário - FPREV, os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em gozo de licença, sobre o auxílio-reclusão."

"Art. 3º - F. Os recursos dos Fundos FFIN e FPREV serão depositados em contas distintas da conta do Tesouro Municipal, em nome do seu órgão gestor, sendo cada fundo em uma conta específica.

§ 1º Os recursos dos Fundos devem ser aplicados na forma que dispuser a legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social."

Art. 2º O inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 4.660, de 11 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem objetivos do IMPRERP:

IV - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, acidente em serviço, reclusão, além de idade avançada e morte."

Art. 3º Fica revogado o inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 4.660, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 4º Os artigos 13, e 15 a 19, do Capítulo III, e artigo 21, do Capítulo IV, da Lei nº 4.661, de 11 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 12, serão definidas em Lei, conforme Avaliação Atuarial Anual obrigatória, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição desta forma:

I - para o Fundo Financeiro - FFIN, a contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo e dos demais entes da Administração Direta e Indireta e autárquica do Município, corresponderá aos seguintes percentuais calculados sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos:

- a) 13% (treze por cento) a partir da aprovação da presente Lei;
- b) 15% (quinze por cento) para o ano de 2008 (dois mil e oito);
- c) 17% (dezesete por cento) para o ano de 2010 (dois mil e dez);
- d) 19% (dezenove por cento) para o ano de 2012 (dois mil e doze);
- e) 21% (vinte e um por cento) para o ano de 2014 (dois mil e quatorze);
- f) 22% (vinte e dois por cento) para o ano de 2016 (dois mil e dezesseis) e seguintes.

II - a contribuição previdenciária dos segurados, servidores ativos, inativos e pensionistas, será de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição ou sobre os proventos da inatividade ou a pensão.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio para transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio - alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º O Décimo Terceiro Salário e o abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 12 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dez dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa."

"Art. 13-A. Para o Fundo Previdenciário - FPREV, referido no artigo 3º - D, da Lei 4.660, de 11 de dezembro de 2002, a contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo e dos

demais entes da Administração Direta e Indireta e autárquica do Município, deverão ser efetuados conforme Avaliações Atuariais Anuais obrigatórias, calculadas sobre as remunerações de contribuições dos servidores ativos, apontados em 16,34% (dezesesseis e trinta e quatro centésimos por cento), com repasse a partir da aprovação desta Lei, até 31 de julho de 2007, data limite da entrega do novo cálculo atuarial para fixação da nova contribuição e assim sucessivamente, na mesma data, para os anos seguintes."

"Art. 15. Ao segurado ativo em licença, com continuidade de pagamento de remuneração pelo órgão de origem, aplicam-se as disposições do artigo 44, da Lei nº 4.660, de 11 de dezembro de 2002."

"Art. 15-A. O segurado ativo em licença sem vencimento ou afastado em situação em que deixe de perceber temporariamente vantagens pelo órgão ou entidade vinculada ao RPPS da Estância Turística de Ribeirão Pires, não computa o referido período para fins de aposentadoria, excetuada a situação prevista no artigo 15-B, desta Lei."

"Art. 15-B. É garantido ao segurado ativo, em licença sem vencimento ou afastado em situação em que deixe de perceber temporariamente vantagens pelo órgão ou entidade vinculada ao RPPS da Estância Turística de Ribeirão Pires, a possibilidade de permanecer vinculado ao a este, quando se responsabilizar, perante o órgão gestor previdenciário, pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo ente municipal."

§ 1º Na hipótese deste artigo as alíquotas das contribuições previdenciárias e a sua base de incidência, serão as seguintes:

a) para os servidores enquadrados no artigo 3º - B, da Lei nº 4.660, de 11 de dezembro de 2002, serão as mesmas estipuladas aos servidores ativos contemplados no artigo 13, inciso I, alínea "a", desta Lei;

b) para os servidores enquadrados no artigo 3º - D, da Lei nº 4.660, de 11 de dezembro de 2002, as alíquotas de contribuições, serão as mesmas estipuladas para os servidores ativos contemplados no artigo 13-A, desta Lei, observada a fixação das alíquotas anuais apontadas pelos respectivos cálculos atuariais anuais, devendo ser considerada a remuneração do cargo efetivo a que se vincula no órgão de origem."

"Art. 15-C. Caso o servidor não recolha ao órgão gestor previdenciário as contribuições previdenciárias, durante o período de afastamento, poderá fazê-lo posteriormente, incidindo juros, multas e atualizações sobre os valores originalmente devidos, calculados na mesma proporção aplicável na hipótese de inadimplência dos tributos municipais."

"Art. 16. O segurado ativo, cedido a outro poder, órgão ou entidade permanecerá vinculado ao RPPS do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, sendo de sua responsabilidade o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de não ser computado, para fins previdenciários, o tempo de duração do seu afastamento."

§ 1º Na hipótese de cessão a alíquota de contribuição previdenciária, a cargo do servidor e a cargo do ente, é a mesma estipulada nos artigos 13, inciso I, alínea "a" e 13-A,

dependendo de cada caso, acompanhando as modificações da legislação aplicável.

§ 2º A remuneração de contribuição, base de incidência para o desconto previdenciário do segurado cedido, é a remuneração do cargo efetivo a que se encontra vinculado junto ao órgão de origem, observadas as modificações a que teria direito se estivesse no exercício de seu cargo efetivo.

§ 3º A alíquota de contribuição, base de incidência para o desconto previdenciário do segurado cedido, será a soma das contribuições previdenciárias a cargo do segurado e a cargo do ente municipal.

§ 4º Na ocorrência da hipótese de servidor, cedido, afastado ou licenciado, é de total responsabilidade do servidor a obtenção das informações procedimentais para o repasse dos valores ao órgão gestor previdenciário."

"Art. 21. O Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da Estância Turística de Ribeirão Pires passa a compreender os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio reclusão."

"Art. 21-A. Lei poderá instituir outros benefícios desde que determine a respectiva fonte de custeio, conforme princípios estabelecidos na **Lei Orgânica** do Município - LOM, na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e na Constituição Federal."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 32 a 39, da Lei nº 4.661, de 11 de dezembro de 2002.

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 18 de agosto de 2006 - 292º Ano da Fundação e 52º da Instalação do Município.

PROF. CLÓVIS VOLPI
Prefeito

ELIANA BERNARDO DA SILVA
Secretária de Assuntos Jurídicos

MARA CRISTINA MAZINE FARIA

Respondendo pela Superindência do IMPRERP

Processo Administrativo nº 055/2006 - IMPRERP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.